

Processo

MS 12674 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2007/0047645-6

Relator(a)

Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/10/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/11/2010

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 - Afasta-se a alegação de ocorrência da decadência se o mandado de segurança é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art.

18 da Lei nº 1.533/51.

2 - "A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o mandamus." (MS nº 14.748/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 15/6/2010).

3 - Insubsistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador.

4 - Não há falar em cerceamento de defesa, se o impetrante participou de toda a fase instrutória do processo disciplinar, tendo apresentado, inclusive, defesa escrita.

5 - Versa a controvérsia sobre a possibilidade de punir servidor estável com a exoneração de ofício, em caso de abandono de cargo, quando a própria Administração reconhece que o prazo prescricional já expirou.

6 - A conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando ex officio o impetrante, viola o princípio da legalidade, pois inócurrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90.

7 - Mandado de segurança concedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder

a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Outras Informações

Não é possível a exoneração de ofício de servidor público que incorreu na infração disciplinar de abandono de cargo na hipótese em que a Administração Pública reconheceu a impossibilidade de aplicar a pena de demissão por ter ocorrido a prescrição, pois o abandono de cargo não está previsto como hipótese de incidência da norma referente à exoneração, não podendo esta substituir a demissão, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:001533 ANO:1951
***** LMS-51 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
ART:00018

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990
***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00034 PAR:ÚNICO INC:00001 INC:00002

Veja

(MANDADO DE SEGURANÇA - ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE
- DECADÊNCIA)
STJ - MS 14748-DF
(MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA)
STJ - MS 14212-DF
(SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA
ADMINISTRAÇÃO - EXONERAÇÃO DE OFÍCIO)
STJ - MS 12325-DF, MS 7239-DF, MS 7113-DF,
MS 7318-DF (RST 164/101)